

DF CARF MF

Fl. 1

S2-TE02
Fl. 123



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011389/2003-40
Recurso nº 156.242 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.511 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria MULTA
Recorrente WILSON GONDIM FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MULTA REGULAMENTAR. VALORES MÁXIMO E MÍNIMO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTUAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO.

O disposto no §2º do art. 968 do RIR99 somente autoriza a aplicação da multa no valor máximo após ter sido lavrado um primeiro auto de infração com aplicação de multa e fixação de novo prazo, o qual venha novamente ser ultrapassado sem atendimento. A reintimação fiscal não supre a ausência da autuação, implicando em redução do valor da multa ao seu valor mínimo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALÉRIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

1

DF CARF MF

Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

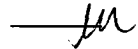
Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

2

DF CARF MF

Processo nº 10580.011389/2003-40
Acórdão nº 2802-00.511

Fl. 3

S2-TE02
Fl. 124

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 02 e ss) para cobrança de multa regulamentar prevista nos art. 927, 928 e 968 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), no valor de R\$ 2.694,79, em razão do não atendimento à intimação fiscal, no prazo estabelecido, visando o fornecimento de informações relativas ao(s) pagamento(s) efetuado a Ruy Cleverson Oliveira Silva, CPF 457.209.595-72.

Às fls. 09/10 constam AR (recebido em 22/09/2003) e Intimação fiscal para que o contribuinte indicasse a operação que deu causa a emissão de dois DOC (discriminados), emitidos um em 14/05/1998 e outro em 06/07/1998, ambos em favor de Ruy Cleverson Oliveira Silva, CPF 457.209.595-72, apresentasse cópia dos documentos relacionados à operação, informasse se houve outros depósitos e/ou créditos além dos referentes aos DOC discriminados, no ano de 1998, cujo favorecido tenha sido o Sr. Ruy Cleverson Oliveira Silva, CPF 457.209.595-72 e informasse também outros depósitos e/ou créditos cujo favorecido tenha sido qualquer pessoa física ou jurídica a ele ligadas.

No mesmo termo constou que a observação que “A falta de atendimento a presente intimação no prazo estipulado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 968 do RIR/1999”.

Por meio de petição datada de 03/10/2003 (fls.3/4) o contribuinte solicitou prorrogação de prazo (sem especificar qual prazo) para apresentar as informações constantes do Termo de Intimação. Não foi anotada a data da protocolização dessa petição.

Às fls. 06/07 constam o Aviso de Recebimento – AR e o Termo de Reintimação Fiscal, emitido em 13/10/2003 e recebido em 17/10/2003, por meio do qual o contribuinte foi reintimado a apresentar, até o dia 20/10/2003, todos os elementos solicitados no Termo de Intimação lavrado em 08/09/2003, tendo constado que se estava “*atendendo, dentro do possível, a sua solicitação de prorrogação de prazo*”.

Em 24/11/2003 foi lavrado o auto de infração, exigindo a multa de R\$2.694,79. Nessa mesma data foi emitido o termo de reintimação fiscal nº 001 (fls. 34) com fixação de prazo de 5 (cinco) dias, cujo teor é o mesmo do termo de intimação fiscal de setembro de 2003 (fls. 09/10). Não há nos autos comprovação da ciência desse termo.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2006 (fls. 80), o requerente apresentou recurso voluntário em 30/11/2006 (fls. 85), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que justificou para o Auditor fiscal que recebeu a intimação com atraso, tendo em vista, que o porteiro do prédio onde reside entregou a referida notificação dias depois, uma vez que o Recorrente encontrava-se viajando na referida data;

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

3

DF CARF MF

Fl. 4

- 2) que em razão dos motivos acima expostos, pediu a prorrogação do prazo para apresentar as informações solicitadas.
- 3) que de acordo com o requerimento de fls 08/09, o Requerente, por motivo de força maior, não atendeu o termo de intimação, porém, justificou o ocorrido.
- 4) Conforme consta nos autos fls 06, que a data do recebimento do Termo de Reintimação Fiscal foi em 17/10/2003 e o prazo para apresentação de informação seria para o dia 20/10/2003, portando apenas 03 (três) dias, tempo muito curto para providenciar as informações solicitadas.
- 5) Que a Instrução Normativa SRF nº 86, entre outros dispositivos legais, estabelecem prazo de 20 dias para apresentação de informações (arquivos) em mídia digital referentes às transações feitas pela empresa nos últimos seis anos (o ano corrente e os cinco anos anteriores).
- 6) Que é quase impossível atender as informações solicitadas na intimação no prazo de 03 (três) dias, se as empresas não estiverem com as informações previamente preparadas (validadas e conferidas). Além disso, dependendo do numero de anos solicitados, torna-se mais difícil guardar os documentos, que pela ação do tempo vão se deteriorando.
- 7) Que a multa prevista no presente caso, é bastante pesada, vez que, o Recorrente não teve a intenção de não atender as informações solicitadas pela Receita Federal, até porque, não ficou inerte, mesmo sendo fora do prazo, uma vez que só recebeu a intimação com vários dias de atraso.
- 8) O Recorrente acostou requerimento onde informava a impossibilidade de atender as informações solicitadas, tendo em vista que a empresa foi vítima de furto, o que ocasionou extravios de documentos;
- 9) Que todo e qualquer prazo solicitado à fiscalização para a entrega dos documentos deve ser feito por escrito. O fiscal não pode se recusar em conceder tal prazo, pois não pode exigir a entrega de documentos ou outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento (artigo 5º e 170 da Constituição Federal de 1988), senão a empresa pode alegar cerceamento de defesa.
- 10) Que o Recorrente não cometeu as - infrações previstas nos artigos 927, 928 e 968 RIR/1999, posto que referida infração somente se configura quando presente o dolo; e

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

4

DF CARF MF

Processo nº 10580.011389/2003-40
Acórdão n.º 2802-00.511

Fl. 5

S2-TE02
Fl. 125

11)

Aponta doutrina e decisão liminar do STF na ADIA 551-1 no sentido de que as multas devem obedecer critérios de razoabilidade e que não podem ter efeitos confiscatórios.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA FERREIRA STANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

5

DF CARF MF

Fl. 6

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As alegações de furto, recebimento com atraso da intimação fiscal por ter sido recepcionada por porteiro e ausência de dolo não são hábeis a afastar a imposição da penalidade.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente nos termos do art. 136 do CTN.

No caso dos autos não se tratou de pedir uma volumoso quantidade de documentos como alegado e sim apenas informações e documentos referentes às operações a que se referiram dois DOC emitidos pelo contribuinte em favor de outro contribuinte, o sr. Ruy Cleverson Oliveira, se houve outros depósitos e/ou créditos além dos referentes aos DOC discriminados, no ano de 1998, cujo favorecido tenha sido o Sr. Ruy Cleverson Oliveira Silva, CPF 457.209.595-72 e informações sobre outros depósitos e/ou créditos cujo favorecido tenha sido qualquer pessoa física ou jurídica a ele ligadas.

Igualmente incabível as alegações do recorrente acerca de solicitação de arquivos magnéticos, pois em momento algum isso foi objeto das intimações.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 86/2001 mencionada pelo recorrente estabelece regras para as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, não é aplicável às pessoas físicas como é o caso dos autos.

Quanto às alegação sobre a razoabilidade e caráter confiscatório de multas, o CARF não é competente para afastar aplicação de lei nem para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei. Não conheço do recurso nesse ponto.

No entanto, é mister ressaltar que a multa aplicada, prevista no art. 968 do RIR99, varia de R\$538,93 a R\$2.694,79 e os critérios de definição do valor da multa dentro dos limites máximos e mínimos constam exclusivamente dos §2º e 3º do mesmo art. 968, de forma que se as exigências não forem atendidas no prazo fixado, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator *da multa que lhe foi imposta* (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §1º) e, na hipótese de as exigências serem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §2º).

Como se percebe nesses autos, o contribuinte recebeu um termo de intimação alertando quanto aos efeitos do desatendimento da intimação dentro do prazo. A esse termo o contribuinte respondeu pedindo prorrogação do prazo.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

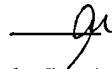
6

DF CARF MF

Fl. 7

Processo nº 10580.011389/2003-40
Acórdão n.º 2802-00.511

S2-TE02
Fl. 126



Não houve imposição de multa nesse primeiro momento, a autoridade fiscal providenciou uma reintimação para apresentar as informações e documentos até 30/10/2003, mencionando que estava sendo atendida, dentro do possível, a solicitação de prorrogação, porém ultrapassada como folga essa data limite (30/11/2003), em 24/11/2003 aplicou-se a multa no seu valor máximo.

O disposto no §2º do art. 968 do RIR99 somente autoriza a aplicação da multa no valor máximo após ter sido lavrado um primeiro auto de infração com aplicação de multa e fixação de novo prazo, o qual venha novamente ser ultrapassado sem atendimento. A reintimação fiscal não supre a ausência da autuação.

Considero que a multa deveria ter sido aplicada em percentual inferior ao valor máximo, logo voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa ao seu valor mínimo, qual seja R\$538,93.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE
CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

7